Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 115/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2647/2019
PROTOCOLO	**:** 1963676
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS COMANDOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – IMPROPRIEDADE DE REGISTRO CONTÁBIL – ANEXO 14 – PEQUENA DISTORÇÃO DE R$ 185,53 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis, em seu conjunto, e das impropriedades que não ocasionaram prejuízo, decorrentes da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom e de impropriedade de registro contábil, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Laguna Carapã**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Itamar Bilibio**, Prefeito à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da **a)** remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, e **b)** impropriedade de registro contábil; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **1)** Proceda à remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; **2)** Atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Itamar Bilibio, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe técnica elaborou a Análise n. 109/2021 (f. 1357-1403) e concluiu que esta prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos achados (f. 1380/1381):

> 2.2.2 Balancetes mensais entregues fora do prazo legal.
>
> 2.2.4 A Prestação de Contas não foi instruída conforme Manual de Peças Obrigatórias.
>
> 4.1.1.2 Inconsistência no cálculo da margem orçamentária.
>
> 4.1.1.3 Inconsistência nas alterações orçamentárias.
>
> 4.2.5 O Portal de Transparência do município atende parcialmente a LRF.
>
> 4.3.3.5.1 Inconsistência nos saldos das disponibilidades.
>
> 4.3.3.5.2 Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial.
>
> 4.3.3.5.3 Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro
>
> 4.3.7 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

1.2 - Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8459/2023 (f. 1406/1413), no qual relatou a análise da equipe técnica, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais. E, por fim, concluindo pela irregularidade das contas, opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas anuais de Governo.

1.3 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Itamar Bilibio, Prefeito Municipal à época, bem como o Sr. Ademar Dalbosco, atual Prefeito, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 21146/2023 (f. 1414). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimação de f. 1415/1416.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Com a juntada de documentos, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização, a qual emitiu a Análise n. 9732/2023 (f. 1540/1547), pontuando que as irregularidades apontadas não foram sanadas integralmente, permanecendo as seguintes ressalvas (f. 1543/1544):

> 2.2.2 Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
>
> 4.3.3.5.2 Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial;
>
> 4.3.3.5.3Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3530/2024 (f. 1549/1553) retificando a conclusão do Parecer de fls. 1406/1413, e opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Itamar Bilibio, ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos demonstrativos, entendo que não compromete os resultados das contas em exame, tal achado merece ressalva e recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial – conforme observou a equipe técnica, embora o gestor tenha apresentado novo Anexo 14 (f. 1531/1535), restou pequena distorção (R$ 185,53) em relação ao saldo Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante. Verificou-se, ainda, que o saldo Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (f. 1534/1535) não correspondeu à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” (f.1533).

No caso em tela, considerando que a impropriedade apurada não prejudicou a análise das contas, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis, entendo que o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo, em partes, a análise da Divisão e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Itamar Bilibio*, Prefeito à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da a) remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, e b) impropriedade de registro contábil;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 Proceda à remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM;

3.2.2 Atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS